

Prefeitura Municipal de Viamão do Estado do Rio Grande do Sul

VIAMÃO-RS

Comum aos Cargos de Nível Médio

OT014-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Viamão do Estado do Rio Grande do Sul

Comum aos Cargos de Nível Médio

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 EDITAL Nº 01/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Matemática/Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chierigatti e João de Sá Brasil
Conhecimentos Gerais- Profº Heitor Ferreira
Legislação - Profª Bruna Pinotti

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Leandro Filho
Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e compreensão de textos: Assunto. Estruturação do texto. Ideias principais e secundárias. Relação entre as ideias. Efeitos de sentido. Figuras de linguagem. Recursos de argumentação. Informações implícitas: pressupostos e subentendidos. Coesão e coerência textuais.....	01
Léxico: Significação de palavras e expressões no texto. Substituição de palavras e de expressões no texto.....	29
Estrutura e formação de palavras.....	32
Aspectos linguísticos: Relações morfossintáticas.....	34
Ortografia: emprego de letras e acentuação gráfica sistema oficial vigente (inclusive o Acordo Ortográfico vigente, conforme Decreto 7.875/12).....	72
Relações entre fonemas e grafias.....	79
Flexões e emprego de classes gramaticais.....	81
Vozes verbais e sua conversão.....	82
Concordância nominal e verbal.....	82
Regência nominal e verbal (inclusive emprego do acento indicativo de crase).....	89
Coordenação e subordinação: emprego das conjunções, das locuções conjuntivas e dos pronomes relativos.....	99
Pontuação.....	109

MATEMÁTICA/RACIOCÍNIO LÓGICO

PARTE 1: Conjuntos Numéricos: Números naturais, inteiros, racionais, irracionais e reais: Operações fundamentais (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação) propriedades das operações, múltiplos e divisores, números primos, mínimo múltiplo comum, máximo divisor comum.....	01
Razões e Proporções – grandezas direta e inversamente proporcionais, divisão em partes direta e inversamente proporcionais, regra de três simples e composta. Sistema de Medidas: comprimento, capacidade, massa e tempo (unidades, transformação de unidades), sistema monetário brasileiro.....	21
Cálculo algébrico: monômios e polinômios.....	26
Funções: Ideia de função, interpretação de gráficos, domínio e imagem, função do 1º grau, função do 2º grau – valor de máximo e mínimo de uma função do 2º grau.....	39
Equações de 1º e 2º graus. Sistemas de equações de 1º grau com duas incógnitas.....	50
Triângulo retângulo: relações métricas no triângulo retângulo, teorema de Pitágoras e suas aplicações, relações trigonométricas no triângulo retângulo. Teorema de Tales. Geometria Plana: cálculo de área e perímetro de polígonos. Circunferência e Círculo: comprimento da circunferência, área do círculo.....	56
Noções de Geometria Espacial – cálculo do volume de paralelepípedos e cilindros circulares retos.....	80
Matemática Financeira: porcentagem, juro simples.....	83
Estatística: Cálculo de média aritmética simples e média aritmética ponderada.....	89
Aplicação dos conteúdos acima listados em resolução de problemas.....	93

SUMÁRIO

PARTE 2: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Diagramas lógicos. Proposições e conectivos: Conceito de proposição, valores lógicos das proposições, proposições simples, proposições compostas. Operações lógicas sobre proposições: Negação, conjunção, disjunção, disjunção exclusiva, condicional, bicondicional. Construção de tabelas-verdade. Tautologias, contradições e contingências. Implicação lógica, equivalência lógica, Leis De Morgan. Argumentação e dedução lógica. Sentenças abertas, operações lógicas sobre sentenças abertas. Quantificador universal, quantificador existencial, negação de proposições quantificadas. Argumentos Lógicos Dedutivos; Argumentos Categóricos.	94
---	----

CONHECIMENTOS GERAIS

História do Estado e história do Município e da região que o cerca.....	01
Tópicos atuais, internacionais, nacionais, estaduais ou locais, de diversas áreas, tais como segurança, transportes, política, economia, sociedade, educação, saúde, cultura, tecnologia, desenvolvimento sustentável e ecologia.....	02

LEGISLAÇÃO

Lei Ordinária 4556/2016 de Viamão/RS, consolida a legislação tributária municipal e institui o novo código tributário do município de Viamão.....	01
Lei Ordinária 4385/2015 de Viamão/RS, dá nova redação ao código de posturas do município de Viamão e dá outras providências.....	01
Lei Ordinária 4585/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município e dá outras providências.....	23
Lei Ordinária 4386/2015 de Viamão/RS, dá nova redação ao código de obras do município de Viamão.....	34
Lei Ordinária 4581/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Viamão e dá outras providências.....	39
Lei Ordinária 4577/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre a implantação do adicional de produtividade fiscal do fiscal municipal, e dá outras providências.....	57
Lei Ordinária 4578/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre o programa de valorização do servidor público e criação da comissão permanente de gestão da qualidade CPGQ e estabelece procedimentos e critérios de preparação, controle e avaliação de desempenho e dá outras providências.....	58
Cria a Entidade Autárquica Instituto de Previdência Servidores Públicos Municipais de Viamão- IPREV (Lei n.º 4582/17)..	61
Lei Orgânica do Município de Viamão.....	82
Política Nacional para as Mulheres e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres amparada na Lei Federal 11340/2006 - Lei Maria da Penha.....	106
O Estatuto Nacional de Igualdade Racial - Lei Federal 12.288/2010.....	115
Estatuto Estadual da Igualdade Racial Lei Estadual 13.694/2011.....	123

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

Lei Ordinária 4556/2016 de Viamão/RS, consolida a legislação tributária municipal e institui o novo código tributário do município de Viamão.....	01
Lei Ordinária 4385/2015 de Viamão/RS, dá nova redação ao código de posturas do município de Viamão e dá outras providências.....	01
Lei Ordinária 4585/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município e dá outras providências.....	23
Lei Ordinária 4386/2015 de Viamão/RS, dá nova redação ao código de obras do município de Viamão.....	34
Lei Ordinária 4581/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Viamão e dá outras providências.....	39
Lei Ordinária 4577/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre a implantação do adicional de produtividade fiscal do fiscal municipal, e dá outras providências.....	57
Lei Ordinária 4578/2017 de Viamão/RS, dispõe sobre o programa de valorização do servidor público e criação da comissão permanente de gestão da qualidade CPGQ e estabelece procedimentos e critérios de preparação, controle e avaliação de desempenho e dá outras providências.....	58
Cria a Entidade Autárquica Instituto de Previdência Servidores Públicos Municipais de Viamão- IPREV (Lei n.º 4582/17)..	61
Lei Orgânica do Município de Viamão.....	82
Política Nacional para as Mulheres e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres amparada na Lei Federal 11340/2006 - Lei Maria da Pena.....	106
O Estatuto Nacional de Igualdade Racial - Lei Federal 12.288/2010.....	115
Estatuto Estadual da Igualdade Racial Lei Estadual 13.694/2011.....	123

LEI ORDINÁRIA 4556/2016 DE VIAMÃO/RS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.

Prezado candidato, visto o formato e extensão do material solicitado e ainda, sua relevância, disponibilizamos o material em nosso site para consulta. Confira em <https://www.novaconcursos.com.br/retificacoes>.

LEI ORDINÁRIA 4385/2015 DE VIAMÃO/RS, DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Viamão, com nova redação.

Art. 2º Este Código institui as medidas de polícia administrativa de competência do Município em termos de higiene pública, costumes locais, bem-estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público local e os Municípios.

Art. 3º Ao Prefeito e aos funcionários Municipais em geral, de acordo com suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, submetida às normas estatuídas neste Código, deve, em qualquer circunstância, facilitar e/ou colaborar com a fiscalização municipal do exercício de suas funções legais.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

§ 1º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência ou Notificação Preliminar;

II - Multa;

§ 3º São circunstâncias atenuantes que incidirão em diminuição do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 20%:

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou Interdição das atividades;

VI - Cassação ou cancelamento do Alvará de licença do estabelecimento;

§ 2º Na aplicação da penalidade de multa, para efeitos de valor, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes conforme o que segue:

§ 3º São circunstâncias atenuantes que incidirão em diminuição do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 20%:

I - Baixo grau de escolaridade ou instrução;

II - Estado de vulnerabilidade econômica;

III - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

IV - Arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano.

§ 4º São circunstâncias agravantes que incidirão em aumento do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 10%:

I - Ser reincidente na mesma infração;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem financeira;

III - Dificultar, atrapalhar, impedir, obstacularizar o exercício da fiscalização;

IV - Apresentar documentação falsa;

V - Ter cometido a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

VI - Na persistência em infração continuada, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta, sem prejuízo dos demais acréscimos;

VII - Ter o agente cometido a infração em final de semana (sábado e/ou domingo), em feriado ou à noite.

VIII - havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das demais penalidades;

IX - verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que, seja pessoa física ou jurídica, cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º No exercício da fiscalização, fica assegurado aos fiscais o acesso a qualquer dia e hora e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviço, agropecuárias, atividades sociais ou recreativas, empreendimentos imobiliários, rurais e urbanos e quaisquer outros locais públicos e privados, exceto no interior de residência, estabelecimentos religiosos e comunidades tradicionais em consonância com o decreto 6040/2007.

Capítulo III DOS PROCEDIMENTOS DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º O fiscalizado deve colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 9º Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 10 Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - proceder a inspeções e visitas de rotina;

III - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente; e
V - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 11 Notificação é o ato administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

§ 1º As notificações conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano e lugar onde foi cometida a infração;

II - O nome e cargo de quem lavrou a notificação;

III - O nome, CPF/CNPJ e endereço do infrator;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem a lavrou;

VI - A assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes ou a sua remessa via correios.

§ 2º O infrator terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar os motivos da notificação, salvo em casos extremos devidamente justificados.

Art. 12 Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às posturas municipais, sendo a autoridade competente para a sua lavratura, os fiscais.

Parágrafo único. O auto de infração obedecerá a modelos padronizados pelo Município e será expedido em 3 (três) vias, devendo conter ainda os seguintes elementos:

I - o local, a hora e a data do cometimento da infração;

II - data da expedição;

III - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

IV - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes, ou a sua remessa via correios e/ou averbação pela autoridade que o lavrou;

V - a descrição da infração e da disposição legal infringida;

VI - a indicação da pena cabível;

VII - o prazo para interposição de recurso;

VIII - a identificação e assinatura do agente fiscal,

IX - Deverá o Agente fiscal entregar uma das vias ao autuado.

Art. 13 O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso implica a aplicação da penalidade cabível pelo titular do órgão competente, sem prejuízo das demais penas.

§ 1º Decorrido o prazo, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 3º A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o vencimento original da multa imposta.

§ 4º Independente do pagamento da multa, será o caso oficiado à Procuradoria Geral do Município com o objetivo de providenciar os devidos encaminhamentos na esfera judicial, para a responsabilização do proprietário na esfera cível e criminal.

Art. 14 Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 15 Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 16 Quando couber a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante formulário específico com cópia ao autuado.

§ 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de apresentadas as notas fiscais ou documento que comprove a procedência dos materiais apreendidos e pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas caso tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso dos produtos alimentares perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, findo este prazo, caso o referido produto ainda se en-

contre em boas condições sanitárias, devidamente atestadas pela Vigilância Sanitária do Município, serão destinados à Secretaria de Assistência Social, para doação às instituições de caridade ou afins devidamente cadastradas, sendo sua doação feita mediante recibo descritivo. No caso de deterioração, os produtos, deverão ser totalmente inutilizados.

Art. 17 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material não perecível apreendido será vendido em leilão pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o § 1º do art. 16 e entregue qualquer saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de carência será de um ano.

Art. 18 As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme legislação civil.

Art. 19 Os incapazes na forma da lei não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código.

Art. 20 Sempre que a infração for cometida por incapazes na forma da lei a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o imputável.

Art. 21 Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação.

Art. 22 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 23 O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao município, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Capítulo IV DA DEFESA DO INFRATOR

Art. 24 O atuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão municipal responsável aplicará o desconto de vinte por cento, sempre que o atuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput. O pagamento da multa não retira a obrigação para sanar a irregularidade;

§ 2º O órgão municipal responsável concederá desconto de vinte por cento do valor corrigido da penalidade, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento. O pagamento não retira a obrigação para sanar a irregularidade.

Art. 25 A defesa deverá ser protocolada na Secretaria responsável pelo Auto de Infração.

Art. 26 A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade municipal competente.

Art. 27 O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 28 A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade municipal incompetente.

Capítulo V DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 29 Ao atuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão julgador de Recursos de Auto de Infração para instrução do processo.

Art. 30 A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração será composta:

I - Em primeira instância por equipe técnica criada com este fim na Secretaria da pasta responsável.

II - Em segunda instância em grau de recurso, será constituída comissão pela Câmara de Vereadores com este fim, com representação do CREA-RS, que emitira parecer.

Art. 31 A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo atuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 32 As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração competente.

Art. 33 A decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação municipal.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 34 Oferecida ou não a defesa, a Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração.

Parágrafo único. A não observância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração nem o processo.

Art. 35 A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 36 Julgado o auto de infração, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de vinte dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Capítulo VI DOS RECURSOS

Art. 37 Da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração em primeira instância, caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 38 O recurso interposto em primeiro grau não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso recebido em primeiro grau terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 39 A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, devendo esta ser fundamentada.

Art. 40 Da decisão proferida pela autoridade em primeiro grau, caberá recurso ao Colegiado Municipal, no prazo de cinco dias CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU O RECURSO ANTERIOR.

§ 1º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida em segunda instância, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 41 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão municipal incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 42 Após o julgamento, o Colegiado Municipal restituirá os processos ao órgão responsável municipal de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 43 Julgado o recurso em segunda instância, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência da decisão.

TÍTULO II

Capítulo I

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 44 É de competência da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melhoria do ambiente o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e a União.

Art. 45 A fiscalização abrangerá especialmente:
I - A higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;
II - A higiene das habitações particulares e coletivas;
III - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios em geral;
IV - A situação sanitária de estâbulos, cocheiras, pocilgas, matadouros e estabelecimentos congêneres;
V - O controle de águas;
VI - O controle do sistema de eliminação de dejetos;
VII - O controle da poluição ambiental;
VIII - A higiene de piscinas públicas;
IX - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.
X - A proteção ambiental e sanitária (a partir do princípio da prevenção) como condicionante a todos empreendimentos e atividades que atuem na área de comercialização e ou acúmulo local de materiais recicláveis.

Art. 46 A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quanto as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL (MEIO AMBIENTE)

Art. 47 É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

Parágrafo único. Na infração do artigo 47 deste capítulo será imposta multa como segue:

I - Multa correspondente ao valor de 200 vezes o valor da URM (unidade de referência municipal) para residências;
II - Multa correspondente ao valor de 600 vezes o valor da URM (unidade de referência Municipal) para os demais casos;
III - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

IV - Prejudique a fauna e a flora;
V - Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo.
VI - Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

Art. 48 São vedados no município lançar conduto de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública, sob pena de:

I - Multa correspondente ao valor de 200 vezes o valor da URM (unidade de referência municipal) para residências;

II - Multa correspondente ao valor de 600 vezes o valor da URM (unidade de referência Municipal) para os demais casos;

III - Multa correspondente ao valor de 600 vezes o valor da URM (unidade de referência municipal)

IV - Interdição das atividades;

V - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Art. 49 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios.

Parágrafo único. Na infração do artigo 49 deste capítulo será imposta a multa no valor de 100 URM.

Art. 50 Ficam, a partir da publicação desta Lei, as construções novas obrigadas a instalar sistema completo de tratamento de esgoto, conforme definido no plano diretor, com sua comprovação por responsável técnico habilitado e com a devida ART.

§ 1º Constatada a não existência dos equipamentos descritos no Caput deste artigo, o proprietário ou responsável será notificado para, no prazo de 30 dias (a contar da data da ciência) providenciar a instalação destes equipamentos e a comprovação, por responsável técnico habilitado e com a devida ART.

§ 2º No descumprimento da notificação, terminado o prazo, esta será convertida em multa no valor de 600 (seiscentos) URM - Unidade de Referência Municipal.

Capítulo III

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 51 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos é a titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza e manejo de resíduos sólidos, executando-os por meios próprios ou delegando-os a terceiros.

§ 1º O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

I - deverá ser efetuado em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta como nas regiões com coleta em contêineres;

II - o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;

III - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis; e

IV - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 2º A não observância ao disposto nos incs. I, II e IV do caput deste artigo constitui infração de 50 URM, e a não observância ao disposto no inc. III do caput deste artigo, constitui infração de 70 URM.

Art. 52 O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

I - no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e

II - no interior dos contêineres, onde houver estes serviços.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal responsável por proceder à coleta de resíduos sólidos em logradouros públicos municipais.

Art. 53 O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região. Conforme definição por Ato do Poder Público.

Parágrafo único. A não observância ao disposto deste artigo constitui infração de 50 URM.

Art. 54 Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto neste Código.

Art. 55 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, deverá ser executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 56 Os moradores devem colaborar com a administração municipal, executando a limpeza no passeio.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em quaisquer circunstâncias, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

I - A não observância ao disposto no Parágrafo Único acarretará em multa no valor de 100 URM.

Art. 57 É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

I - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 300 URM.

Art. 58 Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

I - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 200 URM.

Art. 59 Para preservar, da maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - O escoamento de água servida das residências para a rua. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 200 URM;

II - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 200 URM.

III - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM;

V - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais no/s logradouros e vias públicas. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 300 URM.

Art. 60 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa afetar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa prejudicar o meio ambiente.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 300 URM.

Art. 61 É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade ou inscrições.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM.

Art. 62 É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM.

Capítulo IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS DOS TERRENOS BALDIOS E DOS PASSEIOS

Art. 63 Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I - fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

III - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§ 1º Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º A não observância ao disposto nos incisos do caput deste artigo constitui infração e acarretará em multa no valor de 250 URM.

§ 3º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.

Art. 64 As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando tratar-se de exigência específica de autoridades sanitárias.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 100 URM.

Art. 65 Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM;

Art. 66 Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, deverão ser mantidos limpo, sem lixo e águas estagnadas.

§ 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medida que forem determinadas para sua extinção.

§ 3º A não observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 67 A coleta do lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

Parágrafo único. O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 68 A Prefeitura deverá executar, com prévia notificação do proprietário ou do responsável tributário, mediante indenização das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, limpeza, drenagem ou aterros, em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não atenda às exigências necessárias no tocante à higiene, ordenando sua interdição ou demolição.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável tributário, terá prazo de 20 dias, após notificação para realisar a limpeza do terreno.

I - A não observância ao disposto no parágrafo único acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 69 Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação multifamiliar terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus ocupantes;

§ 2º Será proibido nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços e cisternas, salvo em casos especiais ou específicos, mediante autorização da Prefeitura Municipal e autoridades sanitárias, obedecidas as prescrições legais.

I - A não observância ao disposto neste parágrafo acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 70 Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.

II - Facilidade de sua inspeção por parte de fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art. 71 As pocilgas, chiqueiros e currais, deverão ser localizados nas zonas rurais ou nos imóveis com características rurais dentro da zona urbana, e a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrário.

Art. 72 As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros, deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e detritos.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM.

§ 1º O animal doente deverá ser isolado dos demais até que se promova sua remoção para local apropriado.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM.

§ 2º As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 73 Fossas, currais, chiqueiros e pocilgas, deverão ser localizadas à jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações.

I - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 250 URM.

Capítulo V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 74 Sem prejuízo na aplicação das regras constantes na legislação Federal e Estadual, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Considera-se como gêneros alimentícios para efeitos deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 75 Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo agente fiscal encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A não observância do disposto no caput, acarretará em multa no valor de multa no valor de 500 URM.

§ 2º A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias atenuantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 76 Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 77 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação. A não observância do disposto neste artigo acarretará em multa no valor de 500 URM.

Art. 78 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

§ 1º Cuidarem para que os produtos que vendam não estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas se for o caso;

§ 2º Terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

§ 3º Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens, serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

§ 4º Manterem-se rigorosamente asseados;

§ 5º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 6º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos;

§ 7º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto fixo, bem como, ambular em locais mais propensos à contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela Saúde Pública;

I - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 79 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados,

caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

I - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Capítulo VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 80 A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária Municipal, exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no município.

Art. 81 Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes revestidas em toda a sua altura com azulejo ou material equivalente, e piso de material impermeável, lavável e liso.

I - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 82 Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;

II - Os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;

III - Os açucareiros, paliteiros e saleiros, assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;

IV - As louças e talheres deverão ser guardadas em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos;

V - As mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;

VI - As cozinhas e copas terão paredes até 2m (dois metros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente;

VII - Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII - Haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitido entrada comum;

IX - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 83 Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - Terem frigoríficos e refrigerantes com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 150 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 84 Nos açougues só será vendida carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados.

I - A não observância ao disposto neste artigo, acarretará em multa no valor de 2000 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 85 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

I - Lavanderia a água quente com instalações completas de desinfecção;

II - Locais apropriados para roupas servidas;

III - Esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;

IV - Frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;

V - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

VI - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VII - Dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

VIII - I - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 1500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 86 Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

I - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 87 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los cobertos e permanentemente isentos de condições de proliferação de roedores ou outros animais.

I - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Capítulo VII DAS PISCINAS

Art. 88 As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§ 1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§ 2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§ 3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 89 As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

Art. 90 Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina.

Art. 91 As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 92 A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 93 Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 94 A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e similares.

Art. 95 As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 96 Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável, registrado no Conselho Regional de Classe.

Art. 97 O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 98 A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 99 A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

Art. 100 As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água;

§ 2º Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de conservação permanente;

§ 3º Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina;

§ 4º A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3 m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina;

§ 5º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares;

§ 6º Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

§ 7º No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava pés.

Art. 101 Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por mês ou conforme orientação do médico responsável pelo exame.

Art. 102 Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I - Assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

II - Interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;

III - Remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

V - Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado de autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 103 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 URM.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA Capítulo I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 104 A Prefeitura Municipal, exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo ações preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 105 A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversões e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

Art. 106 Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22h, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 107 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme normas técnicas estabelecidas na legislação Estadual, Federal, e órgãos com competência para regular a matéria.

Art. 108 É proibido realizar propagandas com alto-falantes, carros de som e similares sem a prévia autorização ou licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 109 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 URM.

Capítulo II DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA

Art. 110 As casas e locais de diversão noturna que tiverem profissionais da área de segurança, deverão garantir a identificação dos mesmos.

Parágrafo único. Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de 100 URM na primeira ocorrência;